



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2343074-60.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante LEONARDO DOS SANTOS AMERICO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8959

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2343074-60.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: LEONARDO DOS SANTOS AMERICO

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S. A.

APELAÇÃO. Ação Indenizatória por Dano Moral. Insurgência contra decisão que determinou a realização de perícia. COMPETÊNCIA RECURSAL. Competência que se firma pelos termos do pedido inicial (RITJSP, art. 103). Autor busca ser indenizado por alegado apontamento indevido. Contrato/fato originador da dívida apontada, que fora previamente discutido no processo relativo à ação declaratória de inexigibilidade do débito. C. 20ª Câmara de Direito Privado que primeiro conheceu do contrato/fato ao julgar agravo de instrumento e apelação relacionadas ao primeiro processo de conhecimento (declaratória de inexigibilidade do débito). Prevenção daquela c. Câmara para apreciação das causas conexas, nos termos do art. 105 do RITJSP. Agravo de Instrumento distribuído a esta c. 18ª Câmara de Direito Privado, tirado contra decisão proferida na ação indenizatória, que não tem o condão de tornar preventa esta c. Câmara. Atenção à regra estabelecida no mencionado dispositivo do regimento interno (RITJSP, art. 105). Precaução para se evitar decisões conflitantes. Precedentes desta e. Corte. RECURSO NÃO CONHECIDO COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão (fls. 371/372 dos autos de origem) proferida na AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL N.º 1039826-62.2023.8.26.0405 pela qual, dentre o mais, determinada a realização de perícia, a encargo do Autor, nos termos do art. 429, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de averiguar se as telas apresentadas são autênticas.

Recorre o Autor, buscando liminarmente a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a anulação da decisão pela verificação de coisa julgada e, subsidiariamente, pede a sua reforma a fim de que atribuído ao banco o ônus da prova, nos termos do art. 429, inciso II, do Código de Processo Civil e a manutenção dos documentos juntados com a réplica que comprovam a inaplicabilidade da súmula n.º 385 do c. Superior Tribunal de Justiça. Sustenta, em resumo, o seguinte: [i] no processo n.º 1017815-73.2022.8.26.0405, transitado em julgado, foi comprovada a

negativação indevida do seu nome em cadastro de inadimplentes; [ii] não há margem para rediscussão da inexigibilidade do débito; [iii] subsidiariamente, deve ser invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 429, inciso II, do Código de Processo Civil, pois foi o banco quem produziu os documentos; e [iv] desnecessário o desentranhamento de documentos juntados com a réplica, pois suficiente a intimação da parte adversa para se manifestar a respeito (fls. 1/7).

Em juízo de admissibilidade, determinei ao Agravante o recolhimento em dobro do preparo (fls. 10), e requisitei esclarecimentos, o que foi devidamente cumprido às fls. 22/24 e 29).

Após, concedi o efeito suspensivo para suspender o processo de origem e determinei a intimação da parte Agravada (fls. 31/32), que apresentou contraminuta às fls. 36/38.

É o Relatório.

Após análise mais detida do caso, entendo que **o presente recurso não pode ser conhecido por esta c. 18ª Câmara de Direito Privado**, pois houve prévio conhecimento do fato/contrato por Câmara diversa.

Na esteira do disposto no art. 103 do RITJSP, extrai-se da inicial da ação de origem (fls. 1/3) que o Apelante busca ser indenizado por apontamento indevido em cadastro de proteção ao crédito, de dívida oriunda do contrato n.º 400892628000032CT, no valor de R\$1.370,14, com vencimento em 10/05/2022, que fora declarada inexigível no processo n.º 1017815-73.2022.8.26.0405.

Nesse passo, não obstante a distribuição do presente recurso por prevenção do anterior agravo de instrumento n.º 2026068-16.2024.8.26.0000 – tirado contra decisão proferida no processo de origem – extrai-se de pesquisa ao SAJ que a c. 20ª Câmara de Direito Privado foi a primeira a conhecer do fato/contrato discutido ao julgar o agravo de instrumento n.º 2190124-37.2022.8.26.0000 e, posteriormente,

o recurso de apelação interposto contra a r. sentença prolatada na sobredita ação declaratória de inexigibilidade do débito (processo n.º 1017815-73.2022.8.26.0405).

Assim, à luz do art. 105 do RITJSP, de rigor o reconhecimento de que a c. 20ª Câmara de Direito Privado é preventa para apreciação do presente recurso, pois foi o órgão que primeiro conheceu do fato/contrato ao julgar processo conexo relativo à ação declaratória.

A esse respeito, *mutatis mutandis*:

Apelação. Ação indenizatória por danos morais. Parcial procedência. Inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito. Precedente julgamento de recurso de ação declaratória de inexigibilidade de débitos. Hipóteses de conexão e prevenção da 37ª Câmara de Direito Privado. Art. 55 do CPC e art. 105 do RITJSP. Recurso não conhecido, determinando-se a redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 1029031-73.2022.8.26.0100; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2022; Data de Registro: 20/10/2022)

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS - Débitos lançados em conta corrente após o pedido de encerramento das contas correntes pertencentes a pessoas jurídicas de titularidade da mesma sócia - Alegados prejuízos que decorrem dos mesmos fatos imputados ao réu e já analisados na apelação 1011675-07.2024.8.26.0032 - Prevenção configurada - Aplicação do art. 105 do Regimento Interno do E. TJSP - Determinada a redistribuição para a Colenda Câmara preventa. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1014729-78.2024.8.26.0032; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE – CONEXÃO – PREVENÇÃO – Ação de obrigação de fazer c.c. declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito e reparação por danos morais anteriormente proposta pela autora em face de 'MBM Previdência Complementar', tendo como objeto os mesmos descontos indevidos em sua conta corrente, a título de seguro 'MBM Previdência Complementar', discutidos nesta demanda – Recurso interposto

naqueles autos julgado pela 33ª Câmara de Direito Privado – Ações referentes aos mesmo fatos – Ações conexas – Prevenção reconhecida – Inteligência do art. 105 do Regimento Interno do TJSP – Recurso não conhecido, com remessa determinada à Câmara preventa para o julgamento. (TJSP; Apelação Cível 1003985-38.2024.8.26.0189; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024)

Ademais, além de a prevalência da prevenção do primeiro órgão que conheceu da causa respeitar a regra prevista no art. 105 do RITJSP, deve sobrelevar o escopo de se evitar decisões conflitantes.

Nesse sentido:

COMPETÊNCIA – EMBARGOS À EXECUÇÃO – Prevenção da 38ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça – A distribuição de anterior agravo de instrumento tirado de decisão proferida em ação declaratória de inexigibilidade de título, cujo contrato que embasou a execução é o mesmo, gera a prevenção para o julgamento destes embargos à execução – Agravo de Instrumento, distribuído a esta Câmara posteriormente à distribuição do mencionado Agravo, que não previne a competência desta Câmara para o julgamento da presente Apelação – A Câmara que primeiro conhecer de uma causa tem a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, derivados do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados – Art. 105, do atual Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Precedentes do TJSP – Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos à 38ª Câmara de Direito Privado. (TJSP; Apelação Cível 1010914-10.2017.8.26.0100; Relator (a): Plinio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2020; Data de Registro: 26/08/2020)

*APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR, INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO NA QUAL FORAM OPOSTOS OS PRESENTES EMBARGOS, JULGADO PELA COLENDIA 11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. **PREVENÇÃO DA CÂMARA QUE PRIMEIRO CONHECEU DA CAUSA PARA JULGAMENTO DO PRESENTE FEITO DERIVADO DA MESMA AÇÃO DE EXECUÇÃO PRINCIPAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO***

105 DO REGIMENTO INTERNO DO TJSP. JULGAMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO NESTE FEITO QUE NÃO IMPLICA PREVENÇÃO DESTA CÂMARA. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PREVENÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO, DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO.
(TJSP; Apelação Cível 1007197-53.2023.8.26.0011; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024)

Assim, o reconhecimento da prevenção mostra-se necessário para garantir a autoridade da c. 20ª Câmara de Direito Privado, preventiva para apreciação do fato/contrato em questão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DO PROCESSO À C. 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**, à qual renovo meus votos de estima mais elevada.

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR